DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9049/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9006/2021
PROTOCOLO	: 2121331
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE - SANEAMENTO PARCIAL – HOMOLOGAÇÃO CERTAME – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº38/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de um caminhão novo, ano de fabricação mínimo 2021, com tanque pipa de no mínimo 15.000 litros, equipado com kit bombeiro, tração 6x4, movido a óleo diesel.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame e sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peças 9).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou e informou que a licitação já foi homologada e o veículo entregue.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização, em nova análise, ponderou o saneamento de algumas irregularidades e, em razão da perda do caráter preventivo, sugeriu o arquivamento dos autos do controle prévio considerando a possibilidade de análise no controle posterior (peça 21).

O Ministério Público de Contas também considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo e a posterior análise no controle posterior (peça 23).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Dessa forma, o caminho natural deste processo de controle prévio é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA